

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 6.595, DE 2019

Trata-se da obrigatoriedade no transporte público em conceder as Pessoas com Deficiência, e Mobilidade reduzida o direito de parada em qualquer lugar solicitado e das outras providencias.

Autor: Deputado DR. GONÇALO

Relator: Deputado DUDA RAMOS

I - RELATÓRIO

Por força da alínea 'd', do inciso XX, do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, chega a esta Comissão de Viação e Transportes (CVT), para análise de mérito, o Projeto de Lei nº 6.595, de 2019. O texto pretende conceder “direito de parada no transporte público em qualquer lugar” às pessoas com deficiência e com “síndromes, anemia falciforme, câncer e doenças raras”.

Em sua justificação, o Autor destaca que, segundo o IBGE, 45 milhões de brasileiros declaram algum tipo de deficiência e que muitas enfrentam barreiras à mobilidade nas grandes cidades.

Após a análise de mérito desta Comissão, a matéria será apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Urbano e, em seguida, terá a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa examinadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

CD 235382855900



Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise pretende conceder “direito de parada no transporte público em qualquer lugar” às pessoas com deficiência e com “síndromes, anemia falciforme, câncer e doenças raras”.

A proposta é justa e meritória, pois constitui medida simples, porém capaz de oferecer importante contribuição para a melhoria da mobilidade de muitas pessoas. Infelizmente não são raros os locais onde calçadas e espaços urbanos impõem obstáculos à mobilidade das pessoas com deficiência. A possibilidade de minimizar os deslocamentos por meio da escolha do ponto de embarque ou desembarque mais conveniente pode ajudar a diminuir as dificuldades enfrentadas por quem tem alguma deficiência ou mobilidade reduzida.

Contudo, da maneira como foi apresentada, a proposta pode representar perturbação à segurança e fluidez do trânsito. Ainda que seja conveniente para o usuário, há locais em que a parada de veículos de transporte coletivo pode causar prejuízos à coletividade como retenção no tráfego ou até mesmo acidentes. Vias expressas, rodovias, vias de dimensões reduzidas, pontes e túneis são exemplos de locais onde a parada para embarque e desembarque de passageiros pode não ser conveniente ou proibido pela legislação de trânsito.

Além disso, é importante que seja respeitado o trajeto da linha. Do contrário, poderíamos construir cenário no qual o veículo de transporte coletivo funcionaria como espécie de transporte individual, uma vez que, pelo texto proposto, o motorista seria obrigado a propiciar o desembarque da pessoa com deficiência “em qualquer lugar solicitado”.



Por fim, não nos parece adequado listar as doenças que ensejariam o benefício, sob o risco de excluir alguma outra que, igualmente, imponha dificuldades de mobilidade. Nesse sentido, a Lei Brasileira de Inclusão (instituída pela Lei nº 13.146, de 2015) considera pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Outrossim, incluímos na redação que a presente propositura é destinada às pessoas que tenham algum tipo de mobilidade reduzida, de modo a definir melhor o escopo do projeto. Essa definição é suficiente para incluir os casos que queremos beneficiar com a presente medida.

Diante do exposto, voto pela APROVAÇÃO do PL 6.595, de 2019, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado DUDA RAMOS
Relator



* C D 2 3 5 3 8 2 8 5 5 9 0 0 *



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PL 6.595, DE 2019

Altera a Lei nº 13.146, de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão, para dispor sobre o direito das pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida, usuárias do transporte coletivo urbano de embarcarem e desembarcarem fora dos pontos de parada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão, para dispor sobre o direito das pessoas com deficiência usuárias do transporte coletivo urbano de embarcarem e desembarcarem fora dos pontos de parada.

Art. 2º O art. 46 da Lei nº 13.146, de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 46

.....

.....

§ 4º É direito da pessoa com deficiência, com mobilidade reduzida, usuária de transporte coletivo urbano solicitar parada do veículo para embarque ou desembarque em qualquer local onde não seja proibido pela legislação de trânsito, respeitado o trajeto da linha, ainda que fora do ponto de parada, conforme dispuser o ente responsável pela prestação do serviço.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado DUDA RAMOS



* C D 2 3 5 3 8 2 8 5 9 0 0 *

Relator

Apresentação: 10/08/2023 17:39:19.263 - CVT
PRL 2 CVT => PL 6595/2019

PRL n.2



* C D 2 3 5 3 8 2 8 5 5 9 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Ramos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235382855900>